



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/1933 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inciso V, e 58, incisos I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e art. 108, p. único, do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, e;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

¹<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

²<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSIDERANDO que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná³ e todos os Municípios desta Comarca de Cruzeiro do Oeste já estabeleceram a suspensão das aulas na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA:

1. Que seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:

³<http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

- 1.1. cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou
- 1.2. cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.
2. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;
3. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados.
4. Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;
5. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.
6. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;
7. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

ALERTA-SE, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio de informações a esta 2ª Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não desta recomendação, ressaltando que a inércia será interpretada como recusa.

Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2020.

Nadir Emilia de Melo
Promotora de Justiça